## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 6.962, DE 2013

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2007, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para prever a destinação de recursos a Municípios com áreas em risco de desastre.

**Autora:** Comissão Externa sobre Desastres na Região Serrana do Rio de Janeiro

Relator: Deputado Heuler Cruvinel

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei trazido para exame desta Câmara Técnica foi proposto pela Comissão Externa criada, no ano de 2013, para visitar a região serrana do Rio de Janeiro e averiguar os danos sociais, ambientais e econômicos decorrentes das enchentes, inundações e desmoronamentos, bem como verificar as providências tomadas para atender às populações afetadas.

Altera-se a Lei nº 11.977/2009, que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para estabelecer que pelo menos vinte por cento dos recursos do subprograma voltado às áreas urbanas, o PNHU, serão necessariamente destinados ao reassentamento de populações residentes em áreas de risco inseridas no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, por meio da aquisição de terrenos prevista no art. 16 da Lei nº 12.608/2012.

A Lei citada institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC). Em seu art. 16, estabelece:

Art. 16. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Assim, a proposta da referida Comissão Externa pretende não apenas destinar os recursos referidos às regiões mais suscetíveis aos desastres naturais, como estimular a aplicação dos institutos da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) pelos municípios.

Cabe explicar, ainda, que o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos é previsto no art. 3º-A da Lei nº 12.340/2010, que "dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e dá outras providências", usando a redação da ementa dada pela Medida Provisória (MPV) nº 631/2013.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

As enchentes e os deslizamentos de terra têm marcado, cada vez mais, as cidades brasileiras. Há um quadro complexo de causas na gênese desses problemas. Pode-se falar em mudanças climáticas, mas não se

pode deixar de destacar disfunções graves no campo do planejamento e ocupação de nossas cidades, como expansão irregular, ocupação de áreas impróprias, desmatamento de áreas sensíveis e ineficiência da infraestrutura de drenagem de águas pluviais.

Em face da dimensão que os problemas nesse sentido assumem em nosso País, parece sem dúvida medida correta prever um percentual mínimo de recursos do PMCMV, atualmente o principal programa do governo federal no âmbito da política habitacional, para reassentamento de populações residentes em áreas de risco inseridas no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Com certeza, também é acertado relacionar a aplicação desses recursos às ferramentas de política urbana abordadas pelo Estatuto da Cidade e às iniciativas das próprias municipalidades. Acredito que uma das distorções do PMCMV é ficar centralizado demais no governo federal. O programa também necessita de articulação mais intensa com instrumentos voltados a assegurar maior racionalidade do tecido urbano, com controle da especulação imobiliária, ocupação de vazios existentes nas zonas já urbanizadas e outras medidas derivadas das diretrizes do Estatuto da Cidade.

A título de aperfeiçoamento, propomos que o percentual da destinação de recursos seja reduzido de 20% para 10%. É necessário lembrar que o PMCMV é um programa habitacional de grandes dimensões, que envolve um volume elevado de recursos. A sua proposta é o enfrentamento do conjunto do déficit habitacional brasileiro. A fixação do percentual de 20% pode gerar empecilhos à aplicação do PMCMV na forma como o programa foi concebido.

Diante do exposto, o Voto é pela <u>aprovação</u>, com a emenda aqui apresentada, <u>do Projeto de Lei nº 6.962, de 2013</u>.

Sala da Comissão, em

de

de 2014.

**Deputado Heuler Cruvinel** 

Relator

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

# PROJETO DE LEI Nº 6.962, DE 2013

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2007, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para prever a destinação de recursos a Municípios com áreas em risco de desastre.

#### **EMENDA**

Substitua-se na redação prevista pelo art. 1º da proposição em epígrafe para o art. 4º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a expressão "vinte por cento" por "dez por cento".

Sala da Comissão, em de

de 2014.

Deputado Heuler Cruvinel

Relator